

Nota Técnica no 38/2018 – Altera a IN 012/DAT/CBMSC (edição de 31 de janeiro de 2018)

Senhores Comandantes, Chefes de SAT, Analistas e Vistoriadores do CBMSC

Considerando a necessidade de constante evolução da norma de segurança contra incêndio e pânico, o Corpo de Bombeiros Militar decide:

- 1°) Revogar os incisos I, II, III, IV, V e VI do Artigo 9°.
- 2°) Alterar o Artigo 9° que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9**° Quando for exigido o SADI para o imóvel, conforme IN 001, é obrigatória a instalação de detectores de incêndio nos locais previstos na Tabela 1A."

Tabela 1A – Exigibilidade do detector de incêndio

Local	Instalação obrigatória de detector
- Nos riscos especiais.	 na casa de máquinas, casa de bombas, cabine de transformadores; e em outros locais a critério do responsável técnico pelo PPCI.
- Em todas as ocupações (exceto residencial privativa multifamiliar).	- na área ou parte da edificação com carga de incêndio superior a 60 kg/m².
- Nas edificações com altura superior a 100 m.	- um ponto no interior dos apartamentos ou nas salas comerciais.
- Hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade.	- na cozinha, na lavanderia, nos ambientes sem permanência de pessoas e na circulação de uso comum para acesso aos ambientes.
- Residencial coletiva. - Residencial transitória.	 na cozinha; e nos quartos ou salas (próximo a entrada dos ambientes).
- Residencial privativa multifamiliar (com altura até 100 m).	- na circulação de uso comum dos pavimentos com apartamentos.
- Túneis.	- em toda a sua extensão, quando tiver mais de 1000 m de comprimento;
- Reunião de público com concentração, apenas para: teatros, cinemas, boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, bares dançantes.	 nas cozinhas com fogão industrial ou fritadeira; nas áreas com equipamentos elétricos para sonorização e iluminação.

3°) Incluir o inciso IV no Artigo 3°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica dispensada a exigência de instalação do SADI, nos seguintes locais: I – imóveis com carga de incêndio ≤ 5 kg/m² (carga de incêndio desprezível); II – conjunto de unidades residenciais unifamiliar geminadas, desde que a saída de cada unidade residencial seja diretamente para o exterior e que exista compartimentação entre as unidades residenciais;

III – blocos isolados (ver IN 001), quando a área do bloco for inferior a 750 m^2 ; ou IV – instalações provisórias, a critério do responsável técnico."

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

VANDERLEI VANDERLINO VIDAL – Cel BM Respondendo pelo Comando Geral do CBMSC